

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

DOS: DEFENSORES PÚBLICOS EM EXERCÍCIO NO NUDEDH- NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

AV. MARECHAL CÂMARA, N.º 314, 2º ANDAR – AEROPORTO – RJ - CEP 20020-080

Ao: Exm.º. Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Organização dos Estados Americanos

1889 F. Street, N.W.

Washington, D.C. 20006 - Estados Unidos da América - (202) 458 –3992

Exmo. Sr. Dr. Santiago Canton,

O Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, representado pelos Defensores Públicos infra-assinados, vêm, respeitosamente, submeter a presente petição em face da **República Federativa do Brasil**, de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através da qual denuncia situação de violação de direitos humanos fundamentais ocorrida no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, fazendo-o de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Atenciosamente,

**DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA**

**CARLA DO AMARAL TEIXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA**

**LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO**

**DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO**

PETITION TO THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

I. ORGANIZAÇÃO DENUNCIANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa de Direitos Humanos da Defensoria Publica

Representantes:

Daniela Martins Considera
Carla do Amaral Teixeira
Leonardo Rosa Melo da Cunha
Denis Andrade Sampaio Junior

Endereço:

Av. Marechal Camara, 314, 2º andar, Centro – Rio de Janeiro
CEP: 20020080
Telefone: 55 (21) 2299-2290/2299-2294
Fax: 55 (21) 2299-2290
E-mail: direitoshumanos@dpge.rj.gov.br

Não há necessidade de ocultar o nome dos petionários no curso do processo.

II. NOME DA VÍTIMA QUE TEVE SEUS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Nome: Flavio Mendes Pontes. A vitima faleceu.

REPRESENTANTE - Familiar Responsável: Joana D´Arc Mendes (mãe)

Carteira de Identidade nº 006579778-9, expedida pelo IFP, CPF/MF nº 797.233.817-53, residente e domiciliada na Rua Alfredo Alves da Cruz, nº 216, Centro, Itaguaí, mas atualmente encontra-se sob proteção do ProVita, Programa de Proteção a Testemunha, tendo seu endereço sob sigilo. ProVita, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, CDDH, Rua Monsenhor Barcelar, n. 400, Centro Petropolis CEP 25.685-113 - Tel: 55 (24) 2243-0772/ 2242-2462

III. ESTADO RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IV. FATOS DENUNCIADOS:

No dia 30 de março de 2004, por volta da 14:30 horas, a mãe da vítima, Dona Joana D'arc Mendes encontrava-se em sua residência, quando foi surpreendida por três Policiais Militares, identificados como Jefferson Machado de Assis, Fabiano Gonçalves Lopes e José Augusto Moreira Felipe, que invadiram sua intimidade, dizendo que houve uma denúncia anônima informando que havia chegado um carregamento de drogas em sua casa.

Em ato seguinte, os policiais revistaram todos os cômodos da casa e perguntaram se a vítima, **Flavio Mendes Pontes**, estava em casa. Após a demandante dizer que ele não se encontrava, saíram e ficaram o aguardando no quintal.

Quando a vítima ia chegando em casa sua mãe o viu ser abordado pelos policiais, ouvindo-o dizer “eu não tenho nada a ver com isso não, eu estava aqui na rua”, e os policiais disseram “vamos ali com a gente porque tem uma menina ali para te reconhecer”. Isso tudo ocorreu no quintal do vizinho e a todo momento os policiais mandavam que ela saísse do local, **quando ouviu um tiro, viu seu filho saindo correndo e os policiais Fabiano e Felipe correndo atrás quando dispararam mais sete tiros, deixando-o caído no chão.**

Ao ver o ocorrido, **implorou pela vida de seu filho tentando impedir que os policiais efetuassem mais disparos**, mas não obteve êxito sendo segurada por um dos policiais enquanto outro disparava mais quatro tiros **com ele já caído**. Em seguida colocaram seu filho na viatura dizendo que iriam leva-lo para o hospital. Porém, pararam o carro mais adiante e efetuaram mais três disparos em seu filho que se encontrava dentro da viatura.

Toda essa brutal violência por parte dos policiais resultou na morte da vítima.

V. DIREITOS HUMANOS VIOLADOS:

Foram violados os seguintes direitos humanos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 4. - Direito à vida

1 - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Art 5º. – Direito à integridade pessoal.

1- Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Artigo 24. - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. - Proteção judicial

1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

VI. PROVIDÊNCIAS LEGAIS TOMADAS EM RELAÇÃO AOS FATOS DENUNCIADOS:

O Ministério Público ofereceu denúncia em 05/04/2004 e também requereu a prisão temporária dos acusados, tomando o **Processo Criminal o nº 2004.024.001570-5 da Vara Criminal de Itaguaí**, pela prática de conduta descrita no art. 121, parágrafo 2º, II e IV do Código Penal. O promotor de justiça ressalta que os elementos de convicção reunidos nos autos do inquérito permitem concluir que os policiais praticaram um homicídio em atividade típica de grupo de extermínio.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 30/03/04, por volta das 14 horas, na Rua Alfredo Alves da Cruz, em Itaguaí, os acusados José Augusto Moreira Felipe e Fabiano Gonçalves Lopes, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima **Flávio Mendes Pontes**, provocando-lhe lesões que por sua natureza e sede foram causa eficiente de sua morte. O crime teria sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o policiais abordaram Flávio a pretexto de realizar uma investigação e, de repente efetuaram os disparos. O crime foi cometido, também, por motivo torpe, segundo o Ministério Público, pois teria sido praticado como vingança, pois os acusados achavam que a vítima teria matado um policial militar naquela manhã.

Os fatos narrados restaram confirmados pelo auto de exame cadavérico, bem como pelos depoimentos das testemunhas . Também consta depoimento de que os policiais pediram autorização para proceder ao local onde estaria a vítima, o que caracteriza a atuação destes em exercício de suas funções.

Em 30/04/2004 foi decretada a prisão preventiva dos acusados. A audiência de Prova de acusação ficou marcada para dia: 31/05/2004 todavia não se realizou porque o promotor estava doente e não havia outro para substituí-lo sendo remarcada para 09/06/2004.

Em 09/06/2004 foi realizada a audiência onde foram ouvidas algumas testemunhas, Ivan Vieira de Carvalho, Joana D´Arc Mendes , Rafael Ferreira de Figueiredo, Fábio Luiz do Bonfim, Douglas Mendes Pontes, Luiz Carlos da Silva e André Francisco de Azambuja e onde foi revogada a prisão preventiva dos acusados, que se comprometeram a comparecer a todos os atos do processo.

O interrogatório dos acusados ficou marcado para o dia 15/10/2004 e posteriormente foi remarcado para dia: 05/11/2004 visto que o defensor de um dos acusados não encontrava-se presente. Em 05/11/2004, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Fabiana da Silva Augusto, Vilma e Agnaldo

Em 30/08/2005 o juiz pronuncia **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FELIPE e FABIANO GONÇALVES LOPES** como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e VI do Código Penal (impronuncia JEFFERSON MACHADO DE ASSIS), o que equivale a um reconhecimento por parte do juiz competente de que há elementos de convicção quanto a existência de um crime e indícios de autoria, e confirma que o caso deverá ser julgado pelo Tribunal do Juri.

Houve Recurso em Sentido Estrito da Sentença de Pronúncia, recebido em 17/01/06, tendo sido encaminhado ao Ministério Público em 18/01/06 para o oferecimento de contra-razões.

No dia 26 de julho de 2004, foi instaurado **Processo de Responsabilidade Civil** contra o Estado do Rio de Janeiro por Joana D´arc Mendes através do Defensor Público em atuação no Núcleo de Defesa de Direitos Humanos, tomando o processo o **n. 2004.001.089686-3 na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.**

O processo visa a responsabilização civil do Estado, através do pagamento de indenização por danos materiais a Joana D´arc, mãe da vítima, , consistente em uma pensão alimentícia mensal equivalente a quatro salários mínimos, o que corresponde ao valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais);bem como compensação por danos morais, em valor a ser fixado ao prudente arbítrio do juiz, porém em valor não inferior a 2.000 (dois mil) salários mínimos, correspondente, atualmente, a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Cumprir destacar mais uma vez que prospera, a respeito, no Brasil, a orientação protetiva a Autora da ação de responsabilidade civil, determinando-se o pagamento da indenização por danos materiais e compensação por danos morais, pelo fato de violação de sua integridade física, como de sua honra, e de sua dignidade como pessoa humana, e principalmente violação do direito a vida de seu filho.

VII- DA ADMISSIBILIDADE

O Processo Criminal encontra-se até o dia de hoje (há mais de um ano) paralisado no Ministério Público, sem que tenham sido feitas as contra-razões, não tendo portanto sido enviado para julgamento do Recurso em Sentido Estrito no Tribunal. Também não há notícias de que tenha sido feito o libelo crime acusatório.

O Processo de Responsabilidade Civil também se encontra praticamente paralisado, aguardando informações requeridas pelo Ministério Público da 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital ao Juízo Criminal de Itaguai, para que informe se foi realizado o Plenário, considerando a data da sentença de pronúncia. O ofício foi enviado em 02 de Outubro de 2006, não tendo sido respondido até o momento.

Assim, apesar de não esgotados os recursos da jurisdição interna, há atraso injustificado na decisão sobre estes recursos, sendo aplicável a exceção a este requisito, de acordo com o Art 31, 2, “c” do Regulamento desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta petição está sendo apresentada dentro de um prazo razoável considerando-se as circunstâncias do caso, na forma do art. 32, 2 do mesmo Regulamento, e principalmente considerando que não foi tomada nenhuma medida de compensação a mãe da vítima, que encontra-se atualmente no Programa de Proteção a Testemunha – ProVita, porém com risco de ser desligada do programa devido ao longo período que se encontra sob proteção e falta de repasse de verbas pelo Governo Estadual. O andamento do processo, bem como os principais atos judiciais (cópias em anexo) encontram-se relatados acima.

Tanto a Comissão e a Corte Européia de Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana estabeleceram uma série de critérios ou considerações que devem ser levados em conta na determinação de se, neste caso específico, houve ou não demora injustificada na administração da justiça. Os critérios estabelecidos pela doutrina para determinar a razoabilidade do prazo são os seguintes: 1. A complexidade do caso. 2. A conduta da parte prejudicada com relação à sua cooperação no curso do processo. 3. A forma de tramitação da etapa de instrução do processo. 4. A atuação das autoridades judiciais.

Para uma análise adequada da complexidade do caso, é necessário que nos refiramos aos antecedentes do mesmo: a violação do direito à vida. Estamos diante de um único suposto delito, o de homicídio em circunstâncias definidas e

simples. Tais características tornam o presente caso não-complexo e de fácil investigação.

Cumpra ainda informar que esta denúncia não foi submetida a qualquer outro procedimento internacional.

VIII- DO MÉRITO

O fato que originou a destruição da vida da vítima não é novidade para a população deste Estado, principalmente quando advindo de Policiais Militares, eis que as matérias veiculadas na grande imprensa deixam clara a atuação inescrupulosa de alguns milicianos, que, neste caso, infelizmente, levaram a destruição de uma família, o que, indubitavelmente deve ser reparado, devendo levar em consideração a maior gravidade da situação em concreto, visto que a função da Polícia Militar deveria atuar no sentido de fazer o policiamento ostensivo e não de torturar e matar cidadãos de bem, destruindo não só a honra e a intimidade dos mesmos, mas também as suas vidas.

Portanto, está nítido que providências legais realizadas até o momento jamais trarão resultado satisfatório, e que o Estado não está tomando as medidas adequadas e necessárias para a devida punição dos responsáveis e tampouco medidas de proteção e ressarcimento a mãe da vítima, razão pela qual fez se necessária essa denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão observou anteriormente que quando, como neste caso, a vítima não estiver em condições de procurar reparação judicial, o direito a recorrer a esse meio necessariamente se transfere a seus familiares. No caso em questão a vítima faleceu, transferindo-se esse direito a sua mãe, Joana Dárc Mendes. **A Comissão chegou à conclusão de que as vítimas e/ou seus familiares têm direito a uma investigação policial por um tribunal para o estabelecimento de responsabilidades e sanção penal em casos de violação de direitos humanos, bem como a reparação civil por danos materiais e morais.** Ver, em geral, Relatórios 28/92 (Argentina) e 29/92 (Uruguai) no Relatório Anual da CIDH 1992-93, OEA/Ser.L/V/II.83, doc. 14 corr. 1, de 12 de março de 1993, pp. 51-53, 169-74.

Isso decorre da obrigação do Estado de investigar seriamente, pelos meios à sua disposição, as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes a punição pertinente e de assegurar à vítima adequada reparação". Caso Velázquez Rodríguez.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua sentença de 29 de julho de 1988 (caso Velásquez Rodríguez), estabeleceu a este respeito o seguinte:

Constitui um princípio de direito internacional que o Estado responda pelos atos de seus agentes ao amparo de seu caráter oficial e pelas omissões dos mesmos, ainda quando fora dos limites de sua ação do direito interno.

Ou seja, o Estado é responsável, no caso em questão, pela conduta de seus agentes policiais que infligiram o direito a vida da vítima. É também responsável pelas ações ou omissões dos agentes encarregados de apurar os fatos, pelas ações do Ministério Público e do Poder Judiciário que três anos após a ocorrência desses fatos, ainda não cumpriram com as obrigações de investigar, perseguir a ação penal e punir os culpados.

Ora, sendo o Brasil um Estado federal, é o Governo Nacional quem deve responder na esfera internacional. Com efeito, o artigo 28 da Convenção dispõe:

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o Governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial
2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o Governo nacional deve tomar medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

A Comissão apreciou caso semelhante no **Caso 11.598, ALONSO EUGÉNIO DA SILVA, BRASIL**, em 24 de fevereiro de 2000:

“Com base nos fatos e na análise expostos anteriormente, a Comissão conclui que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida

(artigo 4) e à justiça (artigo 18) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como do direito às garantias e proteção judiciais (artigos 8 e 25), e da obrigação do Estado de garantir e respeitar os direitos (artigo 1(1)) da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, no caso do homicídio de Alonso Eugênio da Silva por um policial militar do Estado do Rio de Janeiro, bem como pela falta de investigação e de punição efetiva dos responsáveis. Com base na análise e nas conclusões precedentes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado do Brasil as seguintes recomendações:

1. Que leve a cabo uma investigação completa, imparcial e efetiva para determinar as circunstâncias em que ocorreu a morte do menor Alonso Eugênio de Silva, e para apurar as irregularidades na investigação policial subsequente e na atuação do Ministério público e dos funcionários judiciais, a fim de punir a todos os responsáveis em conformidade com a legislação vigente;
2. Que adote as medidas necessárias para que os familiares da vítima recebam uma reparação adequada e oportuna pelas violações aqui estabelecidas.”

IX. INFORMAÇÃO SOBRE O PERIGO DE VIDA, INTEGRIDADE OU SAÚDE DAS VÍTIMAS.

A vítima é falecida, entretanto, sua mãe, Joana Dárc Mendes, encontra-se em iminente perigo de vida, tendo em vista que as pessoas denunciadas pelo fato são acusadas de participação em grupos de extermínio. Possuindo contra eles, inclusive, outros três processos criminais em casos semelhantes, dois sob acusação de homicídio qualificado, e um sob acusação em Extorsão Mediante Sequestro. (Processos: 2005007001985-9, 2005038006737-6 e 2006067005114-8).

D. Joana está até o momento protegida pelo ProVita (Programa de Proteção a Testemunha), mas a qualquer momento pode ser desligada devido a grande demora na resolução do caso, e a falta de repasse de verbas pelo Estado do Rio de Janeiro, o que poderá levar os peticionários a demandarem uma Medida Cautelar a essa Comissão.

X. PEDIDO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Estado Brasileiro, através de seus agentes públicos violou os preceitos contidos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e em função da gravidade das violações acima descritas, bem como da clara evidencia da ausência de vontade dos agentes responsáveis de cumprir a administração da justiça e temendo-se que os casos continuem impunes, requeremos as seguintes providências com caráter de urgência:

1. A abertura do caso contra o Estado Brasileiro;
2. Que o Brasil seja condenado pelas violações cometidas;
3. Que ordene o governo brasileiro a apurar os fatos e punir os culpados.
4. Que ordene o governo brasileiro a indenizar material e moralmente os familiares da vítima;
5. Que ordene o governo brasileiro a manter as medidas de proteção aos direitos dos familiares da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007.

**DANIELA MARTINS CONSIDERA
DEFENSORA PÚBLICA**

**CARLA DO AMARAL TEIXEIRA
DEFENSORA PÚBLICA**

**LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO**

**DENIS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO**